



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0033295-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário DOUGLAS ALVES MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Conheceram e indeferiram a presente Revisão Criminal interposta por Douglas Alves Mendes. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0033295-91.2024.8.26.0000 COMARCA
DE SÃO PAULO - JUÍZO DE ORIGEM – 23ª VARA
CRIMINAL – PROC. 1519231-31.2023.8.26.0228
PETICIONÁRIO: DOUGLAS ALVES MENDES
TJSP – 6º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS
VOTO Nº 51612**

**E M E N T A – REVISÃO CRIMINAL – ROUBO
MAJORADO – (Artigo 157, § 2º, incisos II e V, e §
2º-A, inciso I, do Código Penal) - ALEGAÇÃO DE
ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA –
REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA PELAS
MAJORANTES – INVIABILIDADE –
Combinação de causas de aumento devidamente
fundamentada na terceira fase, tendo ambas as
majorantes sido importantes para a consecução do
crime e para torná-lo mais grave. Não ocorrência,
na espécie, de violação ao artigo 68, parágrafo
único, do CP, que oferece ao julgador apenas a
faculdade de, no concurso de causas de aumento da
parte especial, limitar-se à aplicação de apenas
uma. Precedentes.
- Dosimetria feita de forma criteriosa e correta
Ausência de erro ou contrariedade ao texto legal -
Descabimento de discussão por este meio.
Revisão conhecida e indeferida.**

Vistos.

1 – O peticionário Douglas Alves Mendes, foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II e §2º- A, inciso I (por 4 vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal; artigo 244- B, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90; artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do Código Penal, às penas de 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 98

(noventa e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls.221/1243 – autos principais).

Inconformado, apelou o peticionário e, a Colenda 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por v. acórdão datado de 07 de dezembro de 2023, negaram provimento ao recurso interposto pelo peticionário (fls.307/314 – autos principais).

A r. sentença transitou em julgado para as partes aos 09 de janeiro de 2024 (fls.319 – autos principais).

O peticionário, através da Defensoria Pública, postulando a redução do aumento operado em terceira fase da dosimetria, aplicando o disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, com a consequente readequação do quantum da pena (fls.05/11).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso interposto e, se conhecido pela improcedência (fls.21/26).

É o relatório.

2 – Conforme o Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal da seguinte forma:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem

novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Não obstante o art. 621, do CPP, dispor de hipóteses de cabimento bastante restritivas, é certo que a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento da revisional, quando se observa que a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”(TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

“Não é o caso de não-conhecimento do pedido, só porque a pretensão encerra mera reapreciação de tema já examinado em apelação, havendo necessidade de análise do pedido, para que fique evidenciada a inocorrência ou não de injustiça e também para que o requerente entenda as razões do indeferimento.” (TJMS. Revisão Criminal 2005.017954-4. Rel. Des. Carlos Stephanini. Seção Criminal. j. 20/03/2006. DJ 31/03/2006)

Vê-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no art. 621, do CPP.

Desta forma, somente com o conhecimento da ação é que será possível analisar se erro na aplicação da pena.

O revisionando foi condenado pela conduta assim descrita na denúncia:

Fato 1. Consta do incluso inquérito policial que, no dia 15 de junho de 2023, no período da noite, na Travessa Valter Avancini, nº 24, Guaianases, nesta cidade e comarca, previamente ajustado, agindo de comum acordo e com identidade de propósitos com o adolescente infrator Marco Aurélio Elis de Paula e com ao menos mais um indivíduo não identificado, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis de propriedade das ofendidas Maria Raimunda dos Santos e Silmara Lins Correia Silva.

Fato 2. Ainda consta do incluso inquérito policial que, no dia 15 de junho de 2023, no período da noite, na Rua Coutinho e Melo, Guaianases, nesta cidade e comarca, previamente ajustado, agindo de comum acordo e com identidade de propósitos com o adolescente infrator Marco Aurélio Elis de Paula e com ao menos mais um indivíduo não identificado, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel de propriedade do ofendido Francisco Ferreira Martins.

Fato 3. Consta igualmente do incluso inquérito policial que, no dia 15 de junho de 2023, no período da noite, na Rua Saturnino Pereira, altura do numeral 337, Guaianases, nesta cidade e comarca, previamente ajustado, agindo de comum acordo e com identidade de propósitos com o adolescente infrator Marco Aurélio Elis de Paula e com ao menos mais um indivíduo não identificado,

subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel de propriedade do ofendido Lucas Oliveira Lourenço da Silva.

Fato 4. Consta também que nas circunstâncias de tempo e local adrede mencionadas, corrompeu/facilitou a corrupção do adolescente infrator Marco Aurélio Elis de Paula, com ele praticando crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

Fato 5. Consta, por fim, do incluso inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local anteriormente mencionadas, conduzia, em proveito próprio e alheio, veículo automotor com sinais identificadores que devia saber estarem adulterados.

Segundo foi apurado, o denunciado e o adolescente infrator Marco Aurélio, agindo de comum acordo e com divisão de tarefas entre si e com ao menos mais um indivíduo não identificado, se ajustaram para a prática de roubos armados, agindo com o mesmo modus operandi, conforme será descrito.

Na noite do dia 15 de junho de 2023, o denunciado e o adolescente infrator embarcaram em uma motocicleta da marca Honda, modelo CG, cor vermelho, despida de emplacamento, e, juntamente com um indivíduo que embarcou em outra motocicleta de características ignoradas, rumaram até o numeral 24 da Travessa Valter Avancini e lá abordaram as ofendidas Maria Raimunda e Silmara.

No local, Silmara, que estava com Maria Raimunda, estacionava seu veículo da Marca Fiat, modelo Uno, placas RMJ-8G60, quando foram abordadas pelo denunciado e o adolescente infrator, que estavam embarcados na motocicleta Honda, modelo CG,

cor vermelho, sem emblema, e pelo comparsa não identificado, que chegou a bordo de outra motocicleta de características ignoradas.

De conseguinte, os três desembarcaram das motocicletas e anunciaram o assalto de forma bastante agressiva, sendo que neste momento o adolescente infrator exibiu arma de fogo às ofendidas. Na sequência, eles subtraíram os aparelhos celulares de Silmara e Maria Raimunda, que estavam localizados dentro do automóvel de Silmara, e deixaram o local.

Não satisfeitos, o denunciado, o adolescente infrator e o comparsa não identificado, prosseguindo com o plano delituoso e agindo com igual modus operandi, abordaram o ofendido Francisco, na Rua Coutinho e Melo, quando ele conduzia a motocicleta da Marca Yamaha, modelo Crosser, placas FQB-8429.

No instante da abordagem, o adolescente infrator exibiu arma de fogo e anunciou o roubo a Francisco. Ato contínuo, o adolescente, que estava na garupa, desceu da motocicleta que dividia com o denunciado e se apoderou da motocicleta do ofendido Francisco, que, temendo por sua vida, deixou-a no local. Nada obstante, como os agentes não conseguiram acionar a moto de Francisco, a abandonaram no local e fugiram.

Ainda consta que na mesma noite, desta vez na Rua Saturnino Pereira, altura do número 337, o denunciado e o adolescente infrator, agindo com o mesmo modus operandi, ou seja, a bordo da motocicleta Honda, modelo CG, cor vermelho, sem emblema, juntamente com um terceiro a bordo de outra motocicleta de características ignoradas, efetuaram a abordagem do ofendido Lucas. No instante da abordagem, o adolescente infrator exibiu

arma de fogo ao ofendido e anunciou o roubo, subtraindo o aparelho celular de Lucas.

Ocorre que neste momento, havia uma viatura da polícia militar parada próxima a um posto de gasolina, sendo que os policiais militares, percebendo que se tratava de um roubo em andamento, efetuaram a abordagem e deram voz de prisão ao denunciado e ao adolescente infrator.

Contudo, o adolescente infrator reagiu e efetuou 2 (dois) disparos na direção dos policiais militares, que, utilizando-se moderadamente dos meios necessários, reagiram à injusta agressão e efetuaram ao menos 15 (quinze) disparos na direção dos agentes, o que foi necessário para neutralizar a injusta agressão.

O denunciado e o adolescente aceleraram com a motocicleta no intuito de deixarem o local e, antes mesmo que pudessem fugir, Douglas efetuou mais 1 (um) disparo de arma de fogo na direção dos policiais, conseguindo assim deixar o local.

Diante da situação, os policiais repassaram via Copom os fatos, sendo informados que dois indivíduos foram atingidos por disparos de arma de fogo, sendo encontrados, juntamente com a motocicleta utilizada nos crimes, na Rua Cuiaté, altura do número 982, Guaianases. Quanto à motocicleta encontrada e utilizada nos fatos, trata-se de uma da marca Honda, modelo CG, cor vermelho, sem placas, além do que ela foi encontrada sem os números de chassi e motor, que estavam todos suprimidos.

Junto à Rua Cuiaté, foi apreendida 1 (uma) sacola plástica dispensada por Douglas e pelo adolescente infrator e, em seu interior, havia 8 (oito) aparelhos telefônicos e 1 (um) cartão de

ônibus que pertencia ao adolescente.

O condutor da motocicleta, que apurou-se tratar do ora denunciado Douglas, foi encaminhado ao Hospital Santa Marcelina da Cidade Tiradentes, ao passo que o adolescente infrator foi conduzido ao Hospital Geral de Guaianases.

Em solo policial, as vítimas Silmara Lins Correia Silva, Maria Raimunda dos Santos e Lucas Oliveira Lourenço da Silva reconheceram os celulares encontrados na sacola dispensada pelo denunciado e do adolescente infrator.

A materialidade delitiva restou provada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/25), auto de prisão em flagrante (fls. 01/06), auto de exibição/apreensão (fls. 44/46), auto de entrega (fls. 51/52; 53/54 e 55/56), auto de avaliação (fls. 57/58), laudos periciais (fls. 138/142, 143/148, 149/150 e 151/153) além da prova oral colhida em Juízo.

O peticionário juízo, não foi ouvido em fase policial, pois se encontrava hospitalizado. (fls. 41).

Ouvido em Juízo, Douglas afirmou ser amasiado, ter dois filhos, ter estudado até a 8ª Série, não ter vícios, trabalhar como controlador de acesso. Confessa os fatos, em parte. Disse que era apenas "piloto na situação", que não portavam arma de fogo, mas sim, um mero simulacro, que não dispararam, mas foram alvejados pelos policiais militares, encontrando-se com uma bala alojada em seu pulmão e, sentindo fortes dores. Ao final, disse que não abordaram todas as vítimas mencionadas na denúncia.

A vítima, MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, narrou em sede policial (fls. 32) a dinâmica dos

acontecimentos, afirmando que "estava no dia 15/06/2023 juntamente com a pessoa de Silmara Lins Correia Silva junto à Travessa Valter Avancini, n. 24. Que sua amiga Silmara tinha estacionado o carro e a declarante desembarcado do automotor. Que como estava na via pública percebeu de forma surpreendente que 02 (duas) motos sendo que 01 (uma) com 02 (dois) indivíduos que anunciaram o assalto. Que 01 (um) dos indivíduos subtraiu o celular que estava no carro e como o seu aparelho estava carregando junto ao veículo o indivíduo também subtraiu o celular. Exceto o celular nenhum outro objeto foi subtraído. Que reconheceu o adolescente como o garupa da motocicleta. Que em solo policial reconheceu o celular como sendo o seu (capa vermelha).

Em juízo, as vítimas Maria Raimunda e Silmara afirmaram que realizam trabalho voluntário, consistente em castração de animais. No dia dos fatos, castraram um gato e foram até uma casa para entregá-lo a sua tutora. Maria saiu do veículo, deixando Silmara na posição da motorista. Quando Maria retornava ao veículo, avistou duas motocicletas, uma delas fechando o automóvel onde se encontrava Silmara e a outra parou ao lado da motorista, um dos ocupantes enfiou meio corpo para dentro do carro e levou os celulares que estavam em cima do porta-luvas. A vítima Silmara salientou que tinha condições de reconhecer o assaltante que invadiu seu carro, já que ficou frente a frente com ele. E, quem estava com arma de fogo era o condutor da motocicleta. Por sua vez, a vítima Maria disse que ação foi muito rápida e não teria condições de reconhecer ninguém.

A vítima, SILMARA LINS CORREIA SILVA, narrou em sede policial (fls. 33) a dinâmica dos acontecimentos, afirmando que "estava na data de 15/06/2023 juntamente com Maria

Raimunda Dos Santos na região de Guaianases. Alega que estava estacionada com seu veículo Marca Fiat, modelo Uno, Placa RMJ-8G60 quando de forma surpreendente percebeu que 02 (dois) motocicletas sendo que 01 (uma) com 02 (dois) componentes passaram por seu veículo e, em seguida, retornaram. Que os 03 (três) indivíduos desceram das motos e anunciaram de forma agressiva o assalto dizendo “é um assalto caralho passa o celular”. Que o garupa mostrou uma arma que estava na cintura. Que 01 (um) dos indivíduos entrou no carro e arrebatou o celular que estava atrelado ao veículo servindo de GPS. Exceto o celular nenhum outro objeto foi subtraído. Que em solo policial reconhece o celular como sendo o seu (capa azul).

A vítima, FRANCISCO FERREIRA MARTINS, narrou em sede policial (fls. 31) a dinâmica dos acontecimentos, afirmando *que "estava retornando do seu trabalho em direção à sua casa na Rua José Pinto Martins, Guaianases, São Paulo/SP. Que estava na condução de uma motocicleta Marca Yamaha, modelo Crosser, Placa FQB-8429. Que ao parar na Rua Coutinho e Melo para olhar o seu celular foi abordado por 02 (duas) motocicletas sendo que 01 (uma) sozinha e a outra com 02 (dois) componentes. Que a motocicleta que estava com 02 (dois) indivíduos o garupa parou ao seu lado e apontou a arma de fogo dizendo “vai para, para”. Que o garupa que anunciou o assalto desceu da moto e subiu na sua motocicleta. Temendo pela sua vida correu e saiu do local. Que ficou esperando os assaltantes irem embora. Que ao retornar até o local percebeu que sua moto estava exatamente no mesmo local. Indagado a alguns transeuntes estes repassaram que o criminoso não obteve êxito em acionar a moto, momento em que a dispensou e se evadiram. Que após ouviu vários*

disparos de arma de fogo. Que diante da situação teve ciência que os criminosos envolvidos nos disparos seriam os mesmos que praticaram o assalto. Que foi até o Hospital Geral de Guaianases com a finalidade comunicar os fatos à polícia militar. Que ao chegar junto ao hospital e repassar as informações reconheceu o adolescente ferido como sendo o garupa que estava na motocicleta e que teria realizado o assalto”.

Em juízo, Francisco afirmou que no dia dos fatos estava voltando do trabalho, conduzindo sua motocicleta quando resolveu parar no meio fio para digitar uma mensagem de texto. Neste momento, surgiram duas motocicletas e, numa havia motorista e garupa. Tentou sair do local, mas os motociclistas se aproximaram, apontaram uma arma de fogo na sua direção e exigiram que a vítima entregasse sua motocicleta. A vítima saiu correndo, pedindo que ninguém atirasse nele. Parou alguns metros depois, numa pizzaria, onde ouviu comentários de que os assaltantes não tinham conseguido levar sua motocicleta. Diante disso, retornou ao local dos fatos e recuperou sua motocicleta. Neste ínterim, ouviu tiros e dirigiu-se ao local onde ouviu os tiros, sendo certo que ao chegar lá informou aos policiais militares que as pessoas presas tinham acabado de assaltá-lo. Não conseguiu ver o rosto de assaltantes porque usavam capuz e capacete, mas os reconheceu pelas roupas que trajavam.

A vítima, LUCAS OLIVEIRA LOURENÇO DA SILVA, narrou em sede policial (fls. 30) a dinâmica dos acontecimentos, afirmando que "estava no dia 15/06/2023, por volta das 23:50, indo em direção ao ponto de ônibus sendo que estava caminhando próximo à Rua Saturnino Pereira. Que percebeu 01 (uma)

moto com 02 (dois) indivíduos que passou perto de sua pessoa. Em seguida retornou a mesma moto e outra com 01 (um) indivíduo. Que a motocicleta com 02 (dois) componentes parou ao seu lado. Que o garupa apontou a arma em sua direção e disse “perdeu, perdeu passa o celular”. Que o condutor da moto dizia “atira logo, ele está nos testando”. Que entregou o celular para o garupa. Ocorre que neste momento tinha uma viatura da polícia militar parada próximo a um posto de gasolina. Que os policiais militares chegaram a pé e disseram “é polícia parado”. Em seguida o condutor da motocicleta acelerou e o garupa efetuou disparos de arma de fogo em face dos policiais. Que acredita que ao todo foram realizados 03 (três) disparos pelo garupa. Que os policiais revidaram efetuando outros disparos sendo que ficou junto ao chão deitado. Que não sofreu nenhum tipo de lesão. Que percebe que a motocicleta junto com os 02 (dois) indivíduos se evadiram do local. Exceto o celular nenhum outro objeto foi subtraído. Que reconheceu o adolescente como o garupa da motocicleta. Que em solo policial reconheceu o celular como sendo o seu (capa transparente)."

Em juízo, a vítima Lucas afirmou que acabara de sair do auto-escola e dirigiu-se ao ponto de ônibus. Neste momento, surgiram duas motocicletas e o garupa de uma delas (que posteriormente reconheceu como o acusado Douglas) apontou uma arma de fogo exigindo a entrega de seu celular e demais pertences. Enquanto entregava seus objetos pessoais, avistou uma viatura policial, momento em que iniciou-se um tiroteio no local. Não conseguiu ver quem seria o condutor da motocicleta, porém reconheceu o garupa, apesar do capuz, pelos traços do nariz, lábio e dos olhos.

O condutor e testemunha RENAN COSTA DA

SILVA, em fase policial (fls. 26/27), relatou que *"em patrulhamento de rotina, Guaianases/SP se depararam com 01 (uma) motocicleta com 02 (dois) indivíduos que estavam praticando roubo em face de um transeunte junto à Rua Saturnino Pereira, n. 337, Guaianases, São Paulo/SP. Diante do cometimento do assalto prosseguiram para realizar a abordagem enquanto o parceiro de farda SD Jozemar permaneceu na viatura. Que se aproximou dos agentes e da vítima, sendo que forma surpreendente o garupa que já estava com a arma de fogo na mão efetuou em sua direção 02 (dois) disparos com a arma que estava em seu poder. Que diante da injusta agressão sofrida e visando proteger a sua integridade física, de seu companheiro de farda e da vítima que estava próxima ao agente delituoso fez uso de sua arma de fogo Marca Glock, Modelo G22, cal. 40, numeração BNAE894 tendo efetuado 15 (quinze) disparos. Que houve a necessidade de deflagrar os disparos, pois, a injusta agressão não tinha cessado e estava desejando retirar a arma do poder do agressor. Que o condutor da motocicleta acelerou e ainda efetuou mais 01 (um) disparo de arma de fogo em sua direção. Que em seguida ambos se evadiram. Que diante da situação repassou via Copom os fatos quando se descobriu que 02 (dois) indivíduos foram atingidos por disparos sendo encontrados juntamente com a moto na Rua Cuiaté, 982 - Vila Marilena, Guaianases/SP. O condutor da motocicleta foi encaminhado ao Hospital Santa Marcelina da Cidade Tiradentes sendo qualificado como Douglas Alves Mendes e socorrido pelo Samu, Prefixo AM1063. Por sua vez, o garupa que foi o autor dos disparos foi conduzido ao Hospital Geral de Guaianases sendo qualificado como o adolescente Marco Aurélio Elis De Paula e socorrido pelo Samu Prefixo AM0962. A pessoa de Douglas Alves*

Mendes foi alvejado na região lombar e permaneceu internado em procedimento cirúrgico. Já o adolescente foi atingido em 02 (dois) locais sendo a região do tórax direito e perna esquerda onde também permaneceu internado. Após se descobriu que os 02 (dois) indivíduos teriam praticado mais outros 02 (dois) roubos anteriores sendo as vítimas Silmara Lins Correia Silva (01 celular), Maria Raimunda Dos Santos (01 celular), Francisco Ferreira Martins (tentativa de roubo de 01 motocicleta). Junto à Rua Cuiaté ainda se descobriu 01 (uma) sacola plástica dispensada pelos criminosos sendo que em seu interior existiam 08 (oito) aparelhos telefônicos e 01 (um) cartão de ônibus que pertencia ao adolescente. As referidas vítimas estiveram presente ao plantão policial. As vítimas Silmara Lins Correia Silva, Maria Raimunda Dos Santos e Lucas Oliveira Lourenço Da Silva reconheceram os celulares encontrados. Possivelmente 02 (dois) celulares pertenciam aos criminosos sendo 01 (um) iphone, cor dourado, capa azul e 01 (um) iphone, 7plus, cor cinza, sem capa. Os outros 03 (três) não houve a possibilidade de identificar os respectivos proprietários. Quanto à motocicleta encontrada e utilizada no roubo se trata de uma marca Honda, modelo CG, cor vermelho, sem placa. Também inexistentes números de chassi e motor do veículo que estavam todos suprimidos. Houve contato com a representante do adolescente. Nos hospitais se encontram policiais em escolta. Que ação foi gravada pela COP X60L06790. Que foi repassado que junto ao Posto Ipiranga na Rua Saturnino Pereira existe monitoramento de câmeras. Que não sofreu lesões. Preservando os respectivos locais a VTRM28110 e VTRM28309.”

A testemunha JOZEMAR DA SILVA

MARCELINO, em fase policial (fls. 28/29), relatou que *"em patrulhamento de rotina, quando por volta das 23:00, se depararam com 01 (uma) motocicleta com 02 (dois) indivíduos que estavam praticando roubo em face de um transeunte junto à Rua Saturnino Pereira, n. 337, Guaianases, São Paulo/SP. Que a viatura estava abastecendo no Posto Ipiranga. Que antes percebeu que 02 (duas) motocicletas passaram pelo Posto sendo que já ficou alerta diante da situação. Diante do cometimento do assalto prosseguiram para realizar a abordagem sendo que permaneceu próximo à viatura (desembarcado) enquanto o SD Costa Silva se dirigiu ao local dos fatos. Que assim que o SD Costa Silva se aproximou o garupa da motocicleta que estava realizando o assalto efetuou 02 (dois) disparos com a arma que estava em seu poder em direção aos componentes. Que diante da situação o SD Costa Silva passou a repelir a injusta agressão e como estava próximo ao local dos fatos visando proteger a sua integridade física, de seu companheiro de farda e da vítima que estava próxima ao agente delituoso fez uso de sua arma de fogo Marca Glock, Modelo G22, cal. 40, numeração BNAE080 tendo efetuado 04 (quatro) disparos. Que houve a necessidade de deflagrar os disparos, pois, a injusta agressão não tinha cessado e estava desejando retirar a arma do poder do agressor. Que o condutor da motocicleta acelerou e ainda efetuou mais 01 (um) disparo de arma de fogo em sua direção. Que em seguida os agentes se evadiram. Que diante da situação repassou via Copom os fatos quando se descobriu que 02 (dois) indivíduos foram atingidos por disparos sendo encontrados juntamente com a moto na Rua Cuiaté, 982 - Vila Marilena, Guaianases/SP. O condutor da motocicleta foi encaminhado ao Hospital Santa Marcelina da Cidade Tiradentes sendo*

qualificado como Douglas Alves Mendes e socorrido pelo Samu, Prefixo AM1063. Por sua vez, o garupa que foi o autor dos disparos foi conduzido ao Hospital Geral de Guaianases sendo qualificado como o adolescente Marco Aurélio Elis De Paula e socorrido pelo Samu Prefixo AM0962. A pessoa de Douglas Alves Mendes foi alvejado na região lombar e permaneceu internado em procedimento cirúrgico. Já o adolescente foi atingido em 02 (dois) locais sendo a região do tórax direito e perna esquerda onde também permaneceu internado. Após se descobriu que os 02 (dois) indivíduos teriam praticado mais outros 02 (dois) roubos anteriores sendo as vítimas Silmara Lins Correia Silva (01 celular), Maria Raimunda Dos Santos (01 celular), Francisco Ferreira Martins (tentativa de roubo de 01 motocicleta) além da pessoa de Lucas Oliveira Lourenço Da Silva. Junto à Rua Cuiaté ainda se descobriu 01 (uma) sacola plástica dispensada pelos criminosos sendo que em seu interior existiam 08 (oito) aparelhos telefônicos e 01 (um) cartão de ônibus que pertencia ao adolescente. As referidas vítimas estiveram presente ao plantão policial. As vítimas Silmara Lins Correia Silva, Maria Raimunda Dos Santos e Lucas Oliveira Lourenço Da Silva reconheceram os celulares encontrados. Possivelmente 02 (dois) celulares pertenciam aos criminosos sendo 01 (um) iphone, cor dourado, capa azul e 01 (um) iphone, 7plus, cor cinza, sem capa. Quanto aos outros 03 (três) não foi possível identificar os respectivos proprietários. Quanto à motocicleta encontrada e utilizada no roubo se trata de uma marca Honda, modelo CG, cor vermelho, sem placa. Também inexistentes números de chassi e motor do veículo que estavam todos suprimidos. Houve contato com a representante do adolescente. Nos hospitais se encontram policiais em escolta. Que ação foi gravada

pela COP X60L0276C. Que foi repassado que junto ao Posto Ipiranga na Rua Saturnino Pereira existe monitoramento de câmeras. Que não sofreu lesões. Preservando os respectivos locais a VTRM28110 e VTRM28309."

Os dois policiais ouvidos durante audiência, confirmaram as narrativas anteriores, salientando que no dia dos fatos realizavam patrulhamento regular e, em dado momento pararam num posto de gasolina para abastecer a viatura policial. Enquanto estavam lá, visualizaram num ponto de ônibus próximo, duas motocicletas em fuga (uma de cor vermelha ocupada por dois indivíduos e, outra, de cor preta, com um indivíduo), após o ocupante de uma delas ter apontado uma arma de fogo para um rapaz (vítima Lucas) que se encontrava no ponto de ônibus, e subtraindo dele seu celular e demais pertences pessoais. Se deslocaram até o local do assalto, momento em que o garupa de uma das motocicletas efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais militares. Como os ocupantes das motocicletas usavam capacete não foi possível identificar seus rostos. Houve troca de tiros no local e, os ocupantes da motocicleta vermelha andam mais alguns metros, até que caíram e foram presos por outra guarnição policial, que prestou apoio aos depoentes. A arma de fogo utilizada pelos assaltantes não foi recuperada. A outra guarnição policial que prestou apoio, realizou diligências pelo local e, recebeu informações de que antes de caírem da motocicleta, os assaltantes dispensaram uma sacola dentro de uma lixeira. Localizada a referida sacola, em seu interior foram apreendidos oito celulares roubados, aproximadamente.

Portanto, a condenação era mesmo de rigor.

O requerente pleiteia a revisão da sentença a

fim de obter a redução do aumento operado em terceira fase da dosimetria da pena, aplicando o disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, com a consequente readequação do quantum da pena.

Da redução da pena

Firmou-se entendimento no sentido de que em situações de evidente injustiça e erro técnico de dosimetria da pena, é possível a correção da reprimenda por meio da revisão. A respeito, colhe-se da jurisprudência:

“A redução da pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem autoriza redução da pena em sede revisional” (RJDTACRIM 6/250).

As penas foram fixadas no v. acórdão sob os seguintes fundamentos:

“Configurada a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, relativa ao concurso de agentes, ainda que um dos comparsas não tenha sido identificado.

Isso porque a participação de ao menos dois agentes foi bem destacada pelas vítimas, que informou haverem ambos dado a perceber ajuste de vontades em atuação concatenada, inclusive individualizada com clareza as condutas de cada qual, verificada repartição de atos de execução a caracterizar participação equivalente e igualmente importante de ambos, incidindo a causa de aumento.

No caso em comento, é de se observar que além da

causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II, incide também a relativa ao emprego de arma de fogo, com previsão no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Em que pesem entendimentos contrários, é o caso de aplicação sucessiva das duas causas de aumento de pena, na terceira fase da dosimetria, visto que, no caso concreto, todas as causas de aumento foram determinantes para o êxito da empreitada criminosa.

In casu, o réu, juntamente com o adolescente e um outro comparsa em uma segunda motocicleta abordaram as vítimas. Destaque-se que todas ressaltaram a extrema agressividade dos assaltantes, o que é corroborado pelos disparos efetuados contra os policiais. Ademais, o fato de serem ao menos três os assaltantes, agindo de modo concatenado e, ainda, em sequência de ação contra vítimas diversas, demonstra a maior periculosidade, premeditação e, assim, justifica a aplicação de ambas as majorantes.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique apenas uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

(...).

A aplicação cumulativa de ambas as causas de aumento de pena, no caso concreto, é justamente fazer valer a intenção do legislador de recrudescer o tratamento de condutas violentas ao modificar a causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo para um parágrafo próprio, com fração maior de aumento.

(...).

Deste modo, dadas as circunstâncias do caso concreto, entendo ser o caso de aplicação sucessiva.

Por fim, é certo que a consumação foi atingida.

Isto porque houve a inversão da posse dos bens das vítimas, conforme expressamente consta na denúncia, devendo-se aplicar, na espécie, o entendimento dos Tribunais Superiores, traduzida na Súmula 582 do STJ

(...).

No mais, trata-se de hipótese de crime continuado, na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que o acusado praticou os quatro roubos em sequência, nas mesmas circunstâncias de tempo, local e modus operandi. Tratando-se de quatro roubos, incidirá o aumento na fração de 1/4 (um quarto).

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE ADOLESCENTE

Em relação ao crime de corrupção de menor, a comprovação do envolvimento do adolescente no crime, exige que a idade seja aferida em documento hábil.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese pelo sistema de repetitivos, com o seguinte teor: "Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento

No caso dos autos, verifica-se pelo Boletim de Ocorrência acostado (fls.10/25) que o adolescente infrator, RG nº 62250506-sp, nascido em 12.07.2005, à época dos fatos possuía 17 anos, e foi apreendido juntamente com o acusado, não pairando dúvidas de que estavam juntos durante a prática criminosa.

Quanto à consumação, de acordo com a Súmula nº 500 do c. Superior Tribunal de Justiça, "a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal", ou seja, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores (artigo 244-B do ECA), sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido.

Desta forma, reconhecido que o adolescente M.A.E.D.P. foi corrompido, incidirá a pena referente ao delito tipificado no artigo 244-B do ECA, em concurso material como delito de roubo.

O crime de roubo afronta o patrimônio e a liberdade individual da vítima. Já o crime de corrupção de menores tem como objetividade jurídica a proteção da moralidade da criança e do adolescente, razão pela qual a finalidade precípua é coibir a prática de delitos em que existe a exploração de pessoas com idade inferior a 18 anos.

Além disso, a prática de roubo e de corrupção de menores não se enquadra no conceito de uma só ação, pressuposto para aplicação do concurso formal de delitos, até porque os desígnios e objetos jurídicos são autônomos e independentes.

(...).

DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

O réu conduzia a motocicleta HONDA CG, sem placa de identificação, com numeração de chassis e de motor suprimidas, conforme laudo pericial de fls. 151/153.

Deste modo, considerando que o réu conduzia e se valia da motocicleta com numeração de chassis suprimida para práticas criminosas, destacando-se que sua origem espúria era evidente ante a ausência de placas e, ainda, segundo o laudo pericial "Constataram-se amolgaduras no miolo da ignição, que são características da utilização de chave falsa" (fls. 151/153), de se reconhecer a ocorrência do crime em sua forma consumada.

O conjunto probatório é seguro e convincente, notadamente pela confissão do réu, ainda que parcial, corroborada pela narrativa do pormenorizada das vítimas e dos policiais que participaram da prisão do acusado, tudo devidamente ratificado em Juízo.

Portanto, há comprovação da materialidade e da autoria, sendo, de rigor a procedência da denúncia.

Passo à dosagem das penas que serão impostas ao acusado, observando o disposto no artigo 68 do Código Penal.

Aos delitos descrito pelo artigo 157, §2º, inciso II e §2º- A, inciso I (por 4 vezes) e artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, são cumulativamente cominadas as penas de reclusão e multa. Ao delito do artigo 244-

B, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, isoladamente a pena de reclusão.

Na primeira fase da dosimetria, consideradas as circunstâncias elencadas pelo artigo 59 do Código Penal, verifico que embora as circunstâncias do crime tenham sido graves, como foram consideradas em outras fases para justificar a aplicação das duas majorantes, a fim de não incorrer em bis in idem, não serão consideradas nesta fase da dosimetria. O réu é primário, como se vê de fls. 66 e 67/70, deste modo todas as penas ficam no mínimo legal.

Fica a pena base, portanto, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes de roubo; em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo e em 01 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção do adolescente.

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes a serem consideradas.

Atenuantes genéricas não incidem, dado não terem o condão de conduzir a reprimenda aquém do mínimo legal, frente ao princípio da legalidade (Súmula STJ 231).

Ficam as penas inalteradas.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, para o crime de corrupção do adolescente, incide a causa de aumento prevista no artigo 244-B, §2º do ECA, tendo em vista que o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo encontra-se no rol de crimes hediondos, incidindo aumento de 1/3 (um terço). Vai a pena por este crime a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Já nos crimes de roubo, incidem as majorantes do concurso de agentes, no patamar de 1/3 (um terço) e do emprego de arma de fogo, no patamar de 2/3 (dois terços), conforme já exposto na fundamentação. Vão as penas de cada um dos crimes de roubo a 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa. Considerando-se a continuidade delitiva, aplica-se a pena de um só dos delitos, com aumento de 1/4 (um quarto), totalizando pena de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e, quanto à multa, observado o artigo 72 do Código Penal, fixo-a no

pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa.

Por fim, quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo não se verifica qualquer causa de aumento ou diminuição da pena, ficando a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Caracterizado o concurso material de crimes (artigo 69, do Código Penal), aplicam-se cumulativamente as penas dos delitos, atingindo-se pena de 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 98 (noventa e oito) dias-multa.

Torno definitivas as penas fixadas, nada mais havendo a considerar.

Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime FECHADO, conforme artigo 33, §2º do Código Penal.

Não há tempo suficiente para aplicação da detração.

Dessa forma, cálculo de detração para fins de progressão de regime ou outros benefícios terá lugar na execução, ainda que provisória, perante o Juízo de Execução Penal, observado o regime inicial ora estabelecido.

Tratando-se de crime cometido com violência ou grave ameaça, nos termos do artigo 44, do Código Penal não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, considerando-se o quantum da pena aplicada tampouco tem direito à suspensão condicional da pena (artigo 77, do Código Penal).

À míngua de pleno esclarecimento quanto às condições econômicas do acusado, estabeleço o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então” (fls.235/242).

Adequação do aumento imposto na terceira fase da dosimetria da pena pela incidência de três majorantes (art. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal) - Art. 68,

parágrafo único, do Código Penal

Em detida análise dos autos,

Na terceira fase, ao contrário do sustentado pela defesa, não houve violação ao comando normativo encampado pelo parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, vez que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o dispositivo não impede o julgador de aplicar cumulativamente as majorantes em concurso, desde que de forma fundamentada. Foi exatamente o que ocorreu no presente caso, como restou consignado no r. acórdão.

Na terceira fase, bem caracterizadas, como visto, as causas de aumento específicas do crime de roubo relativas ao concurso de agentes e o emprego de arma de fogo. E, porque previstas as primeiras e a última em parágrafos distintos do artigo 157 do Código Penal, justifica-se a aplicação independente de cada uma das frações de aumento legalmente previstas.

De fato, rezando o artigo 68, do estatuto repressivo, em seu parágrafo único, que “*No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua*” (grifei), é evidente que cabe ao Magistrado, de maneira fundamentada e conforme a realidade dos autos, optar pela aplicação de apenas uma causa ou pela incidência cumulativa das majorantes.

Nesse sentido:

“*APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (art. 157, §2º, II, do Código Penal) Recurso defensivo Pretendida absolvição por*

insuficiência probatória Impossibilidade Responsabilidade do réu devidamente comprovada Vítima que o reconheceu com segurança e desprovida de qualquer dúvida, tanto na polícia quanto em juízo Depoimento ratificado pelos policiais responsáveis pela ocorrência Pedido subsidiário de redução de pena igualmente não acolhido - Recurso desprovido. Recurso da Justiça Pública Pleito que visa o reconhecimento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, do Código Penal) Admissibilidade Ofendido que foi categórico, em ambas as sedes, ao afirmar que o réu e seu comparsa não identificado se utilizaram de um revólver calibre 38 Desnecessidade de apreensão do artefato, quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, como in casu Precedentes Pena readequada Aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II, e no art. §2º-A, I, ambos do CP Art. 68, p. único, do Codex, que prevê faculdade do juiz Princípio da individualização da pena que deve ser observado Recurso provido (...) Na terceira fase, pelo reconhecimento das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, impõe-se os aumentos de 1/3 e 2/3, respectivamente, decorrentes de previsão legal contida no tipo penal violado, e não apenas um aumento no dobro, ao contrário do postulado. Isso porque o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, admite a aplicação cumulativa das causas de aumento, tratando-se, pois, de faculdade e não obrigatoriedade do magistrado de aplicar apenas uma delas, no caso de concurso. Ademais, com a nova redação do art. 157, do Código Penal, trazida pela Lei nº 13.654/2018, a legislação impõe, de fato, dupla majoração na terceira fase da dosimetria em casos de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e pelas demais majorantes

previstas no §2º do citado dispositivo legal, como no caso em comento, prevendo, nesse parágrafo, aumento de 1/3 até a metade e, no §2º-A, I, majoração fixa em 2/3 para a hipótese de emprego de arma de fogo.” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 1500950-54.2020.8.26.0544, rel. Des. Camilo Léllis, j. 27.01.2022).

E precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LEI N.º 13.654/2018. DOSIMETRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA NO SENTIDO DE SER VEDADO O CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE QUE SEJA APLICADA APENAS A MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, HAVENDO FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA, NA HIPÓTESE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO SOMENTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...). A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/03/2015). A jurisprudência

deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. - Assim, não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado (ARE 896.843/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/09/2015). (...). (STJ, HC nº 472.771-SC, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 04.12.2018).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, II, E § 2ºA, I, DO CP. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Revisão Criminal nº 0004228-18.2023.8.26.0000 -Voto nº 12365 11 PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, mostra-se legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa,

especialmente diante do modus operandi do delito (AgRg no HC n. 520.094/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/3/2020). 2. Na hipótese, foi apresentada motivação concreta para o cúmulo das causas de aumento e para fixação da fração em 1/3 pelo concurso de pessoas, com referência a peculiaridades do caso em comento, demonstrando que o modus operandi do delito refletiu especial gravidade, na medida em que o delito foi praticado por quatro agentes que dividiram as tarefas durante a ação delituosa, tendo um deles mantido a família em um quarto da casa, garantindo o sucesso da empreitada mediante o emprego de grave ameaça, circunstância que se soma ao concomitante emprego de arma de fogo, demonstrando maior periculosidade, justificando a exasperação da reprimenda, em razão das duas causas de aumento (art. 157, § 2º, II, c/c § 2º-A, I, do CP). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 648.536/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021).

Analizando o édito condenatório colacionado às fls. 364/378, vê-se que o juiz singular, ao levar em consideração a existência das causas de aumento referente ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, justificou que, não obstante o art. 68 do CP possibilitar ao magistrado, em caso de concurso de causas de aumento ou diminuição, limitar-se a um só aumento ou uma diminuição, trata-se de uma faculdade do julgador, que deverá levar em consideração o caso concreto.

A propósito, destaque-se a fundamentação utilizada pelo magistrado sentenciante, consoante se extrai das fls.

235/237:

“Em que pesem entendimentos contrários, é o caso de aplicação sucessiva das duas causas de aumento de pena, na terceira fase da dosimetria, visto que, no caso concreto, todas as causas de aumento foram determinantes para o êxito da empreitada criminosa.

In casu, o réu, juntamente com o adolescente e um outro comparsa em uma segunda motocicleta abordaram as vítimas. Destaque-se que todas ressaltaram a extrema agressividade dos assaltantes, o que é corroborado pelos disparos efetuados contra os policiais. Ademais, o fato de serem ao menos três os assaltantes, agindo de modo concatenado e, ainda, em sequência de ação contra vítimas diversas, demonstra a maior periculosidade, premeditação e, assim, justifica a aplicação de ambas as majorantes.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique apenas uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

(...).

A aplicação cumulativa de ambas as causas de aumento de pena, no caso concreto, é justamente fazer valer a intenção do legislador de recrudescer o tratamento de condutas violentas ao modificar a causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo para um parágrafo próprio, com fração maior de aumento.

(...).

Deste modo, dadas as circunstâncias do caso concreto, entendo ser o caso de aplicação sucessiva”.

Ao proceder ao julgamento do recurso de apelação interposto pela Defesa, esta Colenda Câmara manteve o entendimento adotado pelo juiz a quo, ao considerar a gravidade concreta do delito, tendo o ponto, portanto, sido devidamente abordado no acórdão que julgou o apelo defensivo, colacionado às fls. 307/314 dos autos em análise.

Como se verifica das r. decisões atacadas, cuidou a d. sentenciante e a C. Turma Julgadora de justificar a opção pelos acréscimos sucessivos de forma proporcional e adequada, não se vislumbrando se tratar de decisão contrária ao expresso texto de lei ou à evidência dos autos a ensejar excepcionalíssima alteração por meio de revisão criminal.

Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. PATAMAR DE AUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 68 DO CP. PRESENÇA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do CP, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. 4. Na hipótese em apreciação, devidamente justificada a cumulação das causas de aumento do concurso de pessoas, restrição à liberdade da vítima e do uso de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e V, e §

2º-A, I, do CP), considerando que o crime foi praticado por cinco agentes, bem como porque eles, mediante emprego de armas de fogo, restringiram as liberdades das vítimas por aproximadamente três horas. 5. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 2.059.295/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Portanto, mesmo reconhecido que sobre o tema não há unanimidade jurisprudencial, havendo decisões e fortes argumentos em sentido contrário aqueles sustentados no pedido revisional, conclui-se pela impossibilidade de modificação do julgado pela variação de seu entendimento, sob pena de assim o fazendo não mais ser garantido o julgado definitivo de qualquer conduta submetida a julgamento.

Ademais, em sede de revisão criminal, a alteração da pena como imposta somente deve ser admitida se claramente contrária ao exposto texto de lei ou à evidência dos autos, o que não se verifica neste feito.

Como já assentou o Supremo Tribunal Federal: *“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas”* (HC 115.151/SP, j. 19.03.13);

Daí porque irrelevante se mostra, em sede de revisão criminal, eventual entendimento jurisprudencial em sentido

contrário ao decidido. Nesse sentido: “*Decisão que se orienta por uma corrente doutrinária e jurisprudencial. Inadmissibilidade de ser tida, para fins de revisão, como afrontadora da prova ou da lei. Pedido indeferido*”. (RJTJESP 92/451). No mesmo sentido TACRIM-SP, 792/556.

REVISÃO CRIMINAL Roubo circunstanciado, receptação e porte ilegal de arma de fogo em concurso material Pretensão à aplicação do princípio da consunção em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo Inadmissibilidade Peticionário abordado dois dias após o crime de roubo na posse da arma de fogo Momentos distintos Dosimetria da pena - Descabimento de redução da pena, por meio de revisão criminal, para incidir apenas um acréscimo, na terceira etapa Discricionariedade do Juiz, cf. art. 68, parágrafo único, CP Ausência de erro ou contrariedade ao texto legal - Revisão indeferida (voto 47168).” [TJSP; Revisão Criminal 0026016-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023].

Assim, por inexistir ilegalidade ou desrespeito às disposições constitucionais ou ao substrato contido nos autos, nem sequer à jurisprudência dos excelsos pretórios, tampouco erro técnico ou injustiça do édito condenatório consolidado, a improcedência do pleito revisional é medida que se impõe.

3 - Ante o exposto, conheço e indefiro a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente Revisão Criminal interposta por Douglas Alves Mendes.

PAULO ANTONIO **ROSSI**
RELATOR